

1º RELATÓRIO TÉCNICO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS E PESQUISAS – CONVÊNIO 001/2017/PGM

MEMBROS DAS EQUIPES

COORDENAÇÃO GERAL

Coordenador Geral/Pesquisador:

Dr. Weily Toro Machado

Pesquisador:

Esp. Vilmar Secundina Dantas

Bolsista:

Taylan Fernandes de Almeida

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Coordenador/Pesquisador:

Dr. João Carlos Machado Sanches

Pesquisadores:

Dra. Erika Borges Leão

Dr. Flavio Alessandro Crispim

Dr. Feliciano Ihanhos Azuaga

Bolsistas:

Thais Lara Pinto de Arruda

Suiberto Lessa Júnior

Izabela C. Torres Buffon

Ana Carolina V. B. Ribeiro

Verônica De Siqueira Castro

CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO

Coordenadora/Pesquisadora:

Dra. Sandra Mara Alves da Silva Neves

Pesquisadores:

Ms. Jesã Pereira Kreitlow

Ms. Mauricio Ferreira Mendes

Ms. Larissa Freitas Espinosa

Ms. Laís Fernandes de Souza Neves

Ms. Marcela de Almeida Silva

Ms. Rafael Vinicius Valério Navarro

PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Coordenador/Pesquisador:

Dr. Evaldo Ferreira

Pesquisadores:

Ms. Jaime Macedo França
Esp. Miguel Castilho Junior

Bolsistas:

Thaiane Regina Couto Hurtado
Yuri Friske
Josiane Pontes de Souza
Mateus Gonçalves de Sá

REESTRUTURAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

Coordenador/Pesquisador:

Dr. Marcus Vinícius Veras Machado

Pesquisadores:

Dr. Weily Toro Machado
Dra. Andrine Oliveira Nunes
Esp. Francisco José Gomes
Esp. Fátima Lopes
Esp. Eduardo Azevedo

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Coordenador/Pesquisador:

Dr. Robson Gomes de Melo

Cáceres – MT, outubro de 2017.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. REESTRUTURAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA.....	5
2.1 Análise do Atual Código Tributário.....	5
2.2 Elaboração do Projeto de Lei do Novo Código Tributário Municipal	14
2.3 Análise dos procedimentos atuais de arrecadação tributária em relação ao ISS, IPTU e ITBI e implantação de novas técnicas de arrecadação	64
2.4 Análise das atividades bancárias relativas à emissão de DAM's e boletos bancários.....	64
2.5 Estruturação da área de auditoria fiscal, incluindo os principais papéis de trabalho.....	64
2.6 Estruturação dos procedimentos para avaliação de imóveis para fins de ITBI.....	64
2.7 Análise do cadastro de imóveis do Município para fins de IPTU.....	68
2.8 Avaliação e reorganização da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças (Novo Organograma).....	68
2.9 Acompanhamento das atividades de fiscalização e auditoria fiscal especificamente relativo a Bancos, Cartórios e Grandes Contribuintes.....	70
2.10 Revisão Planta Genérica de Valores.....	70
2.11 Treinamento para os Servidores da área Tributária (68 horas/aula).....	70
2.12 Edição e criação de Site Oficial da SEFAZ com treinamento de 2 servidores para atualização permanente e manutenção do site por um ano.....	70
2.13 Atividades Complementares	71
3. PLANO DE MOBILIDADE URBANA.....	73
3.1 Coordenação do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (pmuc). Maio/junho.	73
3.2 Coordenação do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (pmuc) - Agosto.....	75
3.3 Coordenação do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (pmuc) - setembro.....	76
4. PLANO DIRETOR.....	80
5. CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO.....	81
5.1 - 1º Relatório de atividades do projeto de Cadastro Territorial Multifinalitário de Cáceres – CTM Cáceres.	81
5.2 - 2º Relatório de atividades do projeto de Cadastro Territorial Multifinalitário de Cáceres.	83
5.3 - 3º Relatório de atividades do projeto de Cadastro Territorial Multifinalitário de Cáceres.	86
5.4 – Anexos dos trabalhos desenvolvidos.....	89
6. CONCLUSÃO.....	302

1. INTRODUÇÃO

Com objetivo principal de atender ao desenvolvimento de pesquisas, estudos e informações para prover as instituições envolvidas de dados e informações que sirvam para atender seus anseios estratégicos e legais, foi assinado o convênio 001/2017/PGM no dia 05 de maio de 2017 pela Prefeitura Municipal de Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual.

Durante esse período realizamos várias reuniões de trabalho, para discutir sobre os cronogramas e desenvolvimento das atividades relacionadas aos objetos a serem elaborados como: Plano Diretor Municipal; Plano de Mobilidade Urbana; Cadastro Territorial Multifinalitário; Reestruturação Fiscal e Tributária da Secretária de Fazenda, as reuniões foram individualizadas de acordo cada produto.

No dia 18 de maio foi apresentado a sociedade civil organizada de Cáceres-MT todos os produtos do convênio. Esteve presente o prefeito Francis Maris Cruz, representantes de vários segmentos da sociedade civil.

O convênio tem como objeto a execução de **estudos, pesquisas e serviços referente:** Plano Diretor Municipal; Plano de Mobilidade Urbana; Cadastro territorial Multifinalitário; Reestruturação Fiscal e Tributária com vista ao apoio da gestão municipal e regularização fundiária, por um período de 18 (dezoito) meses, em conformidade com o Plano de Trabalho e Anexos aprovados pelos partícipes e que integra o presente instrumento.

O presente convênio tem como finalidade contribuir para o alcance dos objetivos legais e estratégicos relativos a identificação dos imóveis urbanos, parametrização de dados, construção de documentos e relatórios, reestruturação de leis e socialização do conhecimento, mediante a realização de pesquisa de dados, estudos e produção de informações, de uso comum entre os órgãos para finalidades próprias e de acordo com as necessidades dos partícipes.

Abaixo apresentaremos um relato detalhada das atividades desenvolvidas referentes a cada atividade no período de 05 de maio a 10 de outubro de 2017.

2. REESTRUTURAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

2.1 Análise do Atual Código Tributário.

ANÁLISE PRELIMINAR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17 de 22/12/1994, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 20/96, 23/96, 28/97, 29/97, 34/99 E 51/03.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

IPTU – capítulo I

No artigo 156 Parágrafo Único trata-se da Planta Genérica de Valores – PGV. A redação do artigo sugere muitos setores (instituições) para definir as alterações da referida Planta. Decidiu-se que somente a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Obras com a participação do CRECI seriam os entes envolvidos para alteração ou atualização da PGV.

O Art.162 determina que o IPTU só é cobrado para as edificações que tiverem habite-se. Sugeriu-se que o IPTU será cobrado pela posse e uso do imóvel e deve ser cadastrado independente de Habite-se evitando-se assim perda de arrecadação com o tributo e alcançando-se a justiça fiscal já que todos os imóveis devem ser cadastrados e seu IPTU cobrado.

No Art. 163 parag. 3º contempla-se desconto de 30% e 20% para pagamento a vista no prazo ou com 30 dias de atraso. Em pesquisa feita em vários códigos municipais observou-se desconto de 10 a 20% de desconto e apenas para o contribuinte que pagar até o vencimento. Dessa forma ficou definido que será incluído no Novo Código o desconto de 15% para os contribuintes que estejam em dia com o Fisco e que paguem o IPTU na data do vencimento da parcela única com desconto.

Para o Art. 170, inciso I que contempla multa de 2% apenas para pagamentos em atraso observou-se a necessidade de ajustar o percentual de multa para percentuais definidos em Códigos Tributários de outros municípios e definiu-se que após estudo deverá então ser ajustado o percentual da respectiva multa. Já no Inciso III parag. 2º.- o índice de Correção Monetária deveria ser estabelecido em Lei. Sugeriu-se nesse inciso que fosse definido no novo CTM o IPCA.

A redação dada ao Art.176 foi avaliada como ação totalmente contra o fisco no que se refere às impugnações. Decidiu-se por retirar no novo código a ideia contida nesse artigo.

A Tabela I – Progressão da alíquota do IPTU, não deve ser feita com base na área do imóvel e sim, no valor venal, sob pena de se cometer enorme injustiça fiscal. Para o

novo código a tabela do IPTU será feita com base no valor venal com definição da nova PGV como base de cálculo para o tributo.

ITBI – CAPÍTULO II

O art. 183 define que a base de cálculo para fins de ITBI não é o valor de mercado do imóvel, portanto não existe a avaliação de preço de mercado. Está definido como sendo base de cálculo o valor declarado no documento de transmissão (contrato de compra e venda) o que provoca perda de arrecadação deste tributo. Deve ser criada comissão com Engenheiro conforme resolução do CREA e participação de servidores da SEFAZ e se fazer elaborar um banco de dados e se avaliar pelo valor de mercado.

No art. 194, Inciso IV determina-se que são isentos do ITBI os imóveis isentos de IPTU. Não faz menor sentido isentar contribuinte de ITBI porque já é isento de IPTU. A isenção ITBI deve ser concedida aos tipos de contribuintes (viúva, aposentado etc.) e não ao imóvel. Decidiu-se então retirar tal isenção no novo código.

A redação dada ao art. 195 que trata da multa para os tabeliões e não para os proprietários do imóvel que atrasam no recolhimento do ITBI após sua avaliação e emissão de boleto. Ficou definido ajustar o texto para punir de alguma forma os tabeliões mas a multa recair pelo atraso ao contribuinte que não recolhe o tributo.

ISS – CAPÍTULO III

O art. 197-B define alíquota de 5% para todos os serviços. Cabe a Gestão Tributária avaliar atividades em que possa ser cobrados alíquotas de 2 a 5%. Determinar 5% a todos os seguimentos incentiva o afastamento de prestadores de serviços e atração de empresas para o Município afetando ainda emprego e renda. Deve ser, portanto, ajustado alguns seguimentos que possam ter alíquotas que variem de 2 a 5% dependendo do tipo de serviço.

Outro ponto analisado é o que consta no decreto 31 de 3/2/95. O mesmo indica as empresas/instituições que são consideradas substitutas tributárias. Deve conter no novo código a determinação de que todas as empresas com possibilidade de serem substitutas tributárias sejam alcançadas.

No art.207-A não constam descontos de material e despesas com folha de pagamento relativo a serviços de construções civis. Para esse ponto foi realizado a seguinte análise a ser pensada pela comissão de elaboração do novo código:

1) ISS sobre a Construção:

***Dedução de materiais dos itens 7.02 e 7.05 deverão ser comprovadas, não havendo comprovação, serão deduzido 50% de material e os 50% restantes servirão de base cálculo para aplicar alíquota de 5%.**

***Se não tiver o preço do serviço, será adotado o da praça, se não houver é que é fixado pela repartição fiscal:**

Art. 198-B - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 1º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos, conhecidos ou apurados.

***O preço do serviço é arbitrado quando o preço do serviço ou valor declarado não for real ou for inferior ao da praça.**

Art. 199-B - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

2) Substituição Tributária : art. 208 e 208-A

- Com relação ao art. 208:

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Faltou complementar que ficam desobrigados quando comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento ao município do imposto devido relativamente ao serviço tomado. Essa correção deverá ser feita no novo código.

- No art. 208 quando determina que:

§2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

Considera-se inapropriado/confuso porque se a empresa for estabelecida em outro município, mas o imposto for devido no local da prestação, como é o caso de vigilância e obras, a retenção do imposto deverá ser feita.

- Assim a sugestão conforme acima já citado, poderia incluir na lista de substitutos tributários os estabelecimentos de ensino, os condomínios e suas administradoras,

empresas de radiocomunicação, administradoras de cartão de crédito, indústrias de transformação, shoppings centers, outros segmentos que possam existir no município, já que o código atual é de 1994.

Outras observações referentes ao Capítulo de ISS foram discutidas na reunião e foram sugeridos os seguintes ajustes para o novo código:

1 - Data de recolhimento do DAM do ISS: adotar o dia 10 do mês subsequente.

O atual código em seu Art. 198-D assim define: O imposto será recolhido por meio de guia (DAM) preenchida pelo órgão competente ou pelo contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela repartição, **até 15 (quinze) dias** do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Outra observação que deve ser ajustada é quanto a Tabela III do código que se refere à lista de serviços foi revogada pela LC 51/03.

Não consta no atual Código nenhuma menção aos contribuintes optantes do regime do Simples Nacional sobre sua tributação ser de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal Nº 123/2006 e Nº 147/2014 e suas alterações, até porque o código é bem antigo e as alterações citadas também são anteriores a 2006). Da mesma forma o código não prever as alterações da lei 157/2016. Definiu-se que o novo código deve contemplar as alterações seguindo toda a legislação federal e deixar a possibilidade da cobrança do ISS relativo a Cartões de Crédito, Serviços de Saúde, Leasing e outros conforme derrubada de veto pelo Congresso Nacional ocorrida logo após a reunião do dia 29 de maio de 2017.

Relatório de sugestões da Comissão Formada por Técnicos da Prefeitura sobre a análise do Código Tributário Municipal – CTM

Sugestão: alterar o nome de Secretaria de Finanças para Secretaria de Fazenda em todo o CTM.

Sugestão: alterar em todo o CTM o nome do Conselho de Recursos Fiscais para Conselho de contribuinte em todo o código.

Art. 13 – Nesse artigo existe um erro onde a numeração traz como parágrafo 2º, porém existe apenas um parágrafo.

Sugestão: Alterar para § único.

Art. 34 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, através de edital publicado no Diário

Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Sugestão: Melhorar o texto para uma correta aplicabilidade, pois permanecem dúvidas sobre a maneira de notificação.

Art. 39 - O município poderá instituir livros e registros, inclusive em meios magnéticos, obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Sugestão: com a evolução tecnológica sugerimos que o texto seja melhorando colocando como obrigatório os meios magnéticos.

Art. 41 –

Sugestão: incluir neste artigo a modalidade PARCELAMENTO de acordo o disposto no Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 55 - Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Civil Brasileiro, Artigos 368 a 380.

Sugestão: Alterar de acordo o código civil

Art. 63 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Sugestão: Alterar de acordo CTN Art. 174.

Dúvidas: os artigos 62 e 63 tratam de prescrição e decadência. Os técnicos apresentaram dúvidas com relação ao lançamento e constituição de crédito tributário.

Art. 71

Sugestão: alterar para 15 dias corridos ao invés de 8 (oito) dias úteis.

II - O Termo de Notificação Fiscal dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, no prazo improrrogável **de 08 (oito) dias úteis**, após o qual será lavrado o Auto de Infração.

Art. 72

Sugestão: alterar para 20 dias corridos no inciso VII.

VII - intimação ao infrator para cumprir a penalidade que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias;

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Dúvidas: sobre quem faz a apreensão de bens e documentos se é o fiscal de tributos ou fiscal de obras por causa do uso e ocupação do solo.

Art. 77

Sugestão: sugerimos que o contribuinte também fique como fiel depositário, caso descumpra será aplicado às sanções civis e criminais.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no "Caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenham cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

Art. 78

Sugestão: 20 (vinte) dias corridos.

Dúvidas: é preciso especificar se são dias corridos ou dias úteis. Caso não especifique o entendimento é dias corrido?

Art. 81

Sugestão: alterar para 30 dias

Art. 87 - O julgamento de processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição será feito pelo Conselho de Recursos Fiscais, instituído pelo Decreto Municipal nº 473, de 08 de setembro de 2003.

Sugestão: alterar de acordo com o decreto do conselho do contribuinte.

Dúvidas: a Câmara Municipal não está repassando o IRPF retido na fonte de seus servidores a prefeitura. O que a Sefaz deve fazer, haja visto, que isso pode ser classificado como apropriação indébita.

Art. 97 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

Parágrafo Único - quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 01(uma) URM será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Dúvidas:

- 1) verificar se vai incluir o valor mínimo na lei para execução fiscal.
- 2) Criar artigo específico para protesto.

Art. 100

Sugestão: excluir este artigo.

Art. 101 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, mediante acordo a ser celebrado da seguinte forma:

Sugestão:

Exclusão.

I - se na fase de liquidação amigável do débito:

- a) após confissão do débito;
- b) proposta do Coordenador Jurídico-fiscal;
- c) deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

II - se ajuizada a cobrança:

a) mediante petição conjunta, após proposta da Procuradoria Geral do Município e concordância do

Secretário Municipal de Finanças;

b) depois do despacho do Juiz.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a 02 (duas) Unidades de Referência Municipal -URM. **Sugestão: para pessoa física e 5 para pessoa jurídica**

§ 2º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no rompimento do acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará sempre na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vencidas.

§ 4º - O acordo só poderá ser considerado aceito com a prova da quitação da parcela inicial da Dívida Ativa.

Art. 105

Sugestão: excluir este artigo

Art. 110

§ 2º - A certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância elevará (**colocará**) o ato com (**em**) vício da nulidade.

Sugestão: alterar a palavra elevará para colocará e acrescentar a palavra em conforme disposto acima.

Art. 112

Dúvida: se o contribuinte estiver com dívida de água ele poderá contratar com a prefeitura? Haja vista que ele estará devendo para uma autarquia da prefeitura.

REPARCELAMENTO

Art. 101

Sugestão: alterar o parágrafo 2º permitindo o parcelamento, tirando a obrigatoriedade de pagar o débito de uma única vez.

Art. 115 - O parcelamento nos termos do artigo anterior, será objeto de Termo de Acordo, contendo cláusula proibitiva de novo parcelamento em caso de inadimplência do contribuinte.

Sugestão: incluir um único parcelamento com as regras.

- 1) **Entrada de 30% do valor total do débito;**
- 2) **No máximo em 10 parcelas;**

Art. 116.

Sugestão: alterar a nomenclatura de URM e especificar os índices oficiais adotados pela legislação federal

Art. 117 a 122

Sugestão: atualizar o texto destes artigos

Art. 123

Sugestão: incluir alínea 'C' com o termo mediante a protesto.

Art. 124 –

Sugestão: deixar o texto da seguinte forma “Todo e qualquer recolhimento de tributo será efetuado mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM.”

Art. 125

Sugestão: excluir este artigo.

Sugestão: Compensação de crédito ao contribuinte.

A compensação não terá direito a devolução em espécie somente após 12 meses do crédito reconhecido.

Após comprovado o valor do crédito o contribuinte terá direito a restituir o valor corrigido de juros de 1% ao mês.

Art. 135 –

Sugestão: inclusão do paragrafo único conforme descrito abaixo:

A data limite do lançamento será divulgada por edital e em meios de comunicação local.

Art. 168 –

Sugestão: inclusão do IPTU progressivo, melhorar de acordo regras modernas aplicadas em outras cidades.

Art. 169 –

Sugestão: incluir renda familiar e que possua um único imóvel.

III - o imóvel pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda;

Art. 197-C a 198 Art. 199 –

Sugestão: rever o percentual e base de Cálculo para profissionais autônomo (exemplos médicos, dentistas, advogados) por estimativa ou emissão de NF.

Art. 219-A

Sugestão: suprimir o texto “juntamente com a guia de pagamento da respectiva taxa.”

Art. 217 a 219 –

Sugestão: rever os critérios disposto nestes artigos

Art. 217 –

Sugestão e Dúvidas: rever a tabela IV tirando o quantitativo de funcionários, calculando por área utilizada ou ocupada, exemplo estacionamento será cobrado? Definir a forma de cálculo do alvará e setorização da cidade.

Art. 222 –

Sugestão: rever os valores de todas as tabelas constantes no código.

Art. 250 a 253

Sugestão: Excluir todos porque é o bombeiro que emite a taxa de prevenção e combate a incêndios.

Art. 254

Dúvidas: a taxa de coleta de lixo domiciliar foi transferida para uma autarquia da prefeitura, por este motivo ela deve permanecer no CTM?

Solicitei uma cópia da lei que instituiu esse novo procedimento.

Art. 266 –

Sugestão: alterar o termo Rede-Cemat para concessionária de energia.

Art. 284 –

Sugestão: melhorar o texto deste artigo: “a Taxa de Limpeza de terrenos tem como fato gerador à execução de serviços de roçada.”

Art. 288 – A taxa de vistoria técnica tem como fato gerador à execução do serviço de vistoria técnica "in loco" para análise, avaliação, orientação, ratificação ou qualquer outra atividade desenvolvida por técnicos, efetuada pela Administração Municipal.

Dúvida: essa taxa de vistoria deve englobar todas as vistorias feita pela prefeitura?

2.2 Elaboração do Projeto de Lei do Novo Código Tributário Municipal

ETAPA 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2017, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017.

Institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR

Art.1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres – CTMC.

LIVRO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES – CTMC

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. A atividade tributária do Município de Cáceres, regulada pelo CTMC e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional e da Constituição Estadual, ajustando-se à Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003, e às demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e, ainda, à Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Cáceres é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.

§1º. Todos os valores determinados nesta Lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de **Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E)**, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

A equipe técnica da SEFAZ sugeriu que após o IPCA-E venha o texto “ ou aquele que vena a substituir”.

§2º. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Cáceres (UFIMC) para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.

§3º. **Em 1º de janeiro de 2018 a UFIMC corresponderá a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Foi solicitado que as atualizações sejam semestrais (01 de Janeiro e 01 de Julho) e que o valor da UFIMC vai decidido pelo ceffe do executivo. Sugetão foi de 50,00.**

§4º. O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIMC, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIMC.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 6º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal de Cáceres são:

I – os impostos sobre:

- a) propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – as taxas especificadas nesta Lei Complementar:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – as contribuições:

- a) de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A competência tributária do Município de Cáceres, conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Cáceres a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Cáceres.

§2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Cáceres.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 8º. É vedado ao Município de Cáceres, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

Pediram para colocar o item B entre aspas. Verificar se isso é usado em códigos.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos nesta Lei complementar, bem como o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social ou na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cáceres, quando for o caso;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§2º As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 9º. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Cáceres, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 10. Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana do Município aquela, definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 11. O IPTU incide sobre imóveis sem edificação e sobre imóveis edificados.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – No primeiro dia de cada ano;

II – No primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento ex-offício.

§2º Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §1º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§3º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º O proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação;

§2º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador;

§3º Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas constantes deste capítulo.

§1º Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta **de 06 (seis)** membros:

Alterar para 5 (cinco) membros

- I. o Secretário Municipal de Fazenda em exercício;
- II. dois representantes do Setor de Arrecadação e Cadastro;
- III. um Auditor Fiscal, Inspetor de Tributos ou Fiscal de Tributos;
- IV. um representante **da Secretaria** responsável pelo Plano Diretor do Município de Cáceres;

V. um representante do CRECI, indicado pelo Conselho. (RETIRAR)

RETIRAR REPRESENTANTE DO CRECI

§2º - Os indicados para compor a referida Comissão deverão ser profissionais habilitados na área ou com conhecimento no mercado imobiliário.

§3º - A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - Incumbe à Comissão:

- I - acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
- II - prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§5º O valor venal do imóvel será obtido a partir da Planta Genérica de Valores – PGV, utilizando-se os parâmetros e a metodologia de cálculo definidos neste Código.

§6º No caso de edificações especiais, a Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de IPTU poderá atribuir o valor venal do imóvel com base em critérios que atendam aos seus atributos.

§7º No caso de imóveis territoriais, serão considerados: a área do terreno, o valor do metro quadrado constante da planta genérica de valores e os fatores corretivos constantes deste Código, entre eles: situação, topografia e pedologia.

§8º No caso de edificações, serão considerados: a área edificada, o valor do metro quadrado da edificação conforme a classificação arquitetônica e os parâmetros de correção com base nos atributos do imóvel, constantes do cadastro imobiliário.

§9º Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua exploração, utilização, decoração ou comodidade.

Art. 14. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

I - IMÓVEL RESIDENCIAL:

a) com valor venal até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): alíquota de 0,6%;

b) com valor venal acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): alíquota de 0,8% (aplicar um redutor de sessenta reais sobre o valor do imposto);

c) com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de duzentos reais sobre o valor do imposto).

d) com valor venal acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): alíquota de 1,2% (aplicar um redutor de quatrocentos reais sobre o valor do imposto).

Os valores e intervalos vão ser definidos em reunião com chefe do executivo.

II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:

a) com valor venal até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): alíquota de 0,8%;

b) com valor venal acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de cento e vinte reais sobre o valor do imposto).

c) com valor venal acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 1,2%
(aplicar um redutor de duzentos e quarenta reais sobre o valor do imposto).

Os valores e intervalos vão ser definidos em reunião com chefe do executivo

III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 2,0%.

§ 1º. Quando o terreno citado no inciso II, anterior, **estiver murado**, será concedido desconto na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1%. **INCLUIR CALÇADA (MURO E CALÇAÇA)**

§ 2º. A alíquota para terrenos não utilizados ou subutilizados, murados ou não, aumentará a cada ano, durante o período de até cinco anos, até o limite máximo de 10% (dez por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade, sendo de 2% (dois por cento) no primeiro ano **(2018?)** e aumentando dois pontos percentuais a cada ano, até o limite de 10% (dez por cento).

2% no primeiro ano após publicação? Exercício de 2018?

Colocar parágrafo único com detalhes explicando o que são terrenos não utilizados ou subutilizados OU INFORMAR QUE OS DETALHES ESTÃO NO PLANO DIRETOR. Técnicos da SEFAZ ficaram de checar se o Plano Diretor contempla o significado.

§ 3º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Fazenda e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela Secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§ 4º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de utilização do imóvel, na forma estabelecida pela Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Urbano, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 15. O valor venal do imóvel será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da edificação.

CAPÍTULO IV

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

Art. 16. A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos indicadores técnicos da tabela da Planta Genérica de Valores, constante desta Lei **(Anexo XXXXXXXX)**.

§ 1º. A Comissão de Avaliação para efeito de IPTU revisará as tabelas de valores, as quais, aprovadas por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

§ 2º. Quando não forem objeto de reavaliação na forma prevista no parágrafo anterior, os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados, anualmente, pelo mesmo índice adotado para atualização dos tributos, o IPCA-E.

Art. 17. No cálculo do valor venal, no caso de condomínios, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, para determinação da parcela territorial, com base na PGV.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 18 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por loteamentos, desmembramento ou remembramento (regulares ou não) dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto.

Parágrafo Único - Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 19 - O Cadastro Técnico Municipal será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador que motivou o pedido.

Art. 20 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar as alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos, no prazo de trinta dias da efetivação da mudança.

Art. 21 - Far-se-á inscrição:

I - por iniciativa do contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do "Habite-se", ou da aquisição do imóvel;

II - pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos:

a) na falta da inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no item anterior;

b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido no artigo 20.

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e pelos respectivos Atos Normativos que forem baixados pelo Secretário responsável pela Gestão Fiscal.

Art. 22 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 23 - A inscrição no Cadastro Técnico Municipal, o lançamento e o conseqüente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel tiver sido construído de forma irregular.

Art. 24 - O cancelamento ou inativação da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

I - de ofício, em decorrência de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público;

II - por iniciativa do contribuinte, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 25. Uma mesma inscrição imobiliária poderá conter vários lotes, constantes de uma mesma matrícula, desde que formem um único conjunto e contenham uma área edificada.

Art. 26. O cadastro imobiliário deverá registrar os dados do proprietário do imóvel e do seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 27. O lançamento do IPTU será anual, no início do ano fiscal até 31 de Janeiro, obedecidas as características do imóvel, contidas no cadastro imobiliário, exceto na hipótese do caso constante do art. 11 §1º inciso II desta Lei.

Alterar para até 31 de Janeiro.

Art. 28. O lançamento será feito em nome do contribuinte que constar na inscrição imobiliária, podendo, em casos especiais, ser lançado em nome de quem possui a posse do imóvel.

§1º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§2º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser feito em nome do compromissário comprador, quitado o imposto de transmissão.

Art. 29 - Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios de que dispuser o órgão de arrecadação.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no art. 33 § 1º, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 30. Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Cáceres, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

Parágrafo único. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o caput deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou irregulares, devendo ser informado o setor competente, para providenciar a sua regularização.

Art. 31 - O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do Imposto indevido, no prazo de 10 (dez) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal ou de alteração que implique em aumento da base de cálculo.

Parágrafo único. O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, como registro do cartório de imóveis devidamente atualizado, habite-se, alvará de construção ou planta baixa assinada pelo responsável técnico da obra, bem como outros previstos em regulamento, inclusive por laudo de técnicos da Secretaria de Fazenda.

Art. 32. O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a ser lançado, será o equivalente a 1 (UMA) UFIMC.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art.33 - O pagamento do IPTU **do exercício fiscal corrente** poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo estabelecido, na forma e prazos previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

Pediram para colocar “do exercício fiscal corrente”.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 10% (dez por cento) de desconto sobre este valor.

§3º - Os contribuintes que comprovadamente possuem veículos automotores emplacados no Município de Cáceres gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.

§4º - Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:

- a) a concessão do desconto a pessoas jurídicas;
- b) a concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
- c) a concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município;
- d) **os imóveis para obter o desconto deverão estar quites com todos os tributos municipais.**

Muito embora o artigo 39 já contemple pediram para fazer um texto afirmando que para ter desconto no IPTU tem de estar em dias com os tributos municipais.

§ 5º - O desconto previsto no §3º deste artigo será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado e no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.

COLOCAR A OBRIGATORIEDADE DE ESTAR EM DIA DE IPTU.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 34 -Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informação de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 35.Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam ou da isenção, se for o caso.

Art. 36. Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 37 - A concessão do "Habite-se" dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo Único - O órgão competente pela concessão do "Habite-se" deverá remeter ao Fisco Municipal as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Art. 38. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte, além da atualização monetária, ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 39- Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 40 - São isentos do IPTU, o imóvel Predial (residencial ou não comercial), desde que:

Perguntaram qual a diferença entre imóvel residencial para não comercial.

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de Cáceres (UFIMC), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos; Aqui ficou alterado para 200 UFIMC e a Servidores Izabel ficou de avaliar a quantidade de unidades cadastradas com esse limite para ver se seria melhor aumentar ou deixar em 200.

III - pertencente à viúva ou viúvo, órfão menor, aposentado ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que tenha renda mensal não superior ao equivalente a dois salários mínimos, desde que possua um só imóvel predial no Município e nele resida;

IV - pertencente à ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que possua um só imóvel predial no Município e nele resida;

V - pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, desde que possua um só imóvel predial e nele resida;

Esse item precisa de aprovação do Prefeito.

VI - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e nele resida, e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;

VII - pertencente ou integrante do Cadastro Único (CadÚnico), para Programas Sociais do Governo Federal, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro;

Esse item precisa de aprovação do Prefeito.

VIII - pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a três salários mínimos;

IX –seja tombado, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for constatado no imóvel dano, por ação ou omissão, devendo ser o prédio recuperado e conservado pelo seu proprietário ou possuidor para que retorne o benefício.

Parágrafo único. Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 41. O valor do IPTU ficará reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos para as empresas que venham a se instalar no Município de Cáceres, a contar do efetivo início de atividades naquele local, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.

Esse item precisa de aprovação do Prefeito.

Art. 42. As propriedades no Município de Cáceres, com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), que se destinarem à atividade extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizadas em zona urbana, terão isenção de até 80% (oitenta por cento) do IPTU, atendidos os requisitos constantes de decreto de regulamentação desta lei.

Alterar para no Município ao Invés de do.

§1º. Aos imóveis beneficiados com a redução do imposto prevista no caput deste artigo conceder-se-á um desconto de 50% (cinquenta por cento) na alíquota territorial aplicada, passando a mesma a ser de 1%.

Art. 43. As áreas referentes a Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente-APP, bem como outras áreas de uso restrito, conforme Laudo do órgão ambiental do Município de Cáceres ou do Estado de Mato Grosso, serão beneficiadas com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto, enquanto durar a restrição imposta pelos órgãos ambientais.

Art. 44. As áreas, não edificadas, destinadas, exclusivamente, à prática de esportes, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Esportes ou órgão equivalente, serão beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, enquanto durar a utilização da área para práticas esportivas, sujeitas a fiscalização pela Secretaria de Fazenda.

Art. 45. Os imóveis residenciais unifamiliares que cultivarem árvores em seu passeio externo serão beneficiados com redução no valor do IPTU conforme a seguir:

a)	acima de 10 (dez) árvores cultivadas	20%
de redução;		
b)	de 06 (seis) até 09 (nove) árvores cultivadas	15% de
redução;		
c)	de 01 (uma) até 05 (cinco) árvores cultivadas	10%
de redução.		

Esse item precisa de aprovação do Prefeito.

Art. 46. Os imóveis, com área territorial acima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), que mantiverem vegetação nativa preservada e registrada no cadastro imobiliário, conforme Laudo do órgão ambiental do Município de Cáceres ou do Estado de Mato Grosso, terão o imposto territorial reduzido proporcionalmente à área preservada conforme a seguir:

- | | | |
|----|--|-----------------|
| a) | 100% (cem por cento) de vegetação preservada | 60% de redução; |
| b) | 80% (oitenta por cento) de vegetação preservada | 45% de redução; |
| c) | 60% (sessenta por cento) de vegetação preservada | 30% de redução; |
| d) | 40% (quarenta por cento) de vegetação preservada | 15% de redução. |

Esse item precisa de aprovação do Prefeito.

Art. 47. As isenções do IPTU serão concedidas em Processo Administrativo Tributário, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a documentação exigida para cada caso, a critério da Auditoria Fiscal.

COLOCAR PRAZO DE PEDIDO DE ISENÇÃO PARA ATÉ VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA.

Incluir que o prazo para pedir isenção será regulado por decreto anual do chefe do executivo

ETAPA 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2017, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017.

Institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS
E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 48. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme o disposto na lei civil;
- b) De direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 49. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, *inter vivos*, por ato oneroso:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes; o direito real proveniente da promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II- dação em pagamento;

III – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes desta Lei;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - torna ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IX - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

X - instituição de fideicomisso;

XI - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão de direitos reais, exceto os de garantia;

XIV - concessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer Ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único. Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver localizado no Município de Cáceres, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 50. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§1º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e II deste artigo quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e a venda de bens imóveis ou seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o parágrafo anterior.

§ 3º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, tornar-se-á devido o ITBI, nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, atualizados no dia do lançamento do crédito tributário respectivo.

§6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração dos Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO DO ITBI

Art. 51. É contribuinte do ITBI:

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;

III – no caso de cessão de direito de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;

IV – na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito adquirido.

Art. 52. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito real;

III – na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;

V – todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Art. 53. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 54. Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 55. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 56. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Fazenda Municipal, com base nos elementos de que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I – avaliação, pelo método comparativo, com base no banco de dados de transações imobiliárias, mantido pela Secretaria de Fazenda;

II – avaliação com base nos elementos pesquisados no mercado imobiliário do Município de Cáceres;

III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal finalidade;

IV – valor informado pelo agente financeiro, no caso de transações através do mercado financeiro.

§1º. Prevalecerá o maior valor, entre os descritos nos incisos I a IV deste artigo, para fins de cobrança do imposto.

§2º. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente e, não havendo este, o valor da avaliação administrativa.

§3º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel.

§4º. Na instituição do usufruto, o valor da base de cálculo será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor considerado como avaliação do imóvel para efeito de ITBI.

Art. 57. A avaliação para determinação da base de cálculo para efeitos de ITBI, conforme tratada neste capítulo, será feita por uma Comissão de Avaliação, que será regulamentada com forme Instrução Normativa do Secretário de Fazenda do Município, devendo pelo menos um dos seus membros ser engenheiro civil com registro no CREA/MT.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 58. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo, para determinação do ITBI, são:

I – 0,5% (meio por cento) nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sobre a parcela financiada;

II – 2,0% (dois por cento) nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sobre a parcela não financiada;

III - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões de imóveis a título oneroso.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO ITBI

Art. 59. O imposto será pago, antecipadamente, até a lavratura do instrumento que servir de base às transmissões onerosas de bens imóveis, *inter vivos*, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§1º. Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permutas, sem que os interessados apresentem:

I – Certidão Negativa de Débito – CND que comprove a total quitação dos impostos de competência do Município, incidentes sobre o imóvel;

II – comprovante de pagamento do ITBI.

§2º. Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista nos incisos I e II do §1º deste artigo, documento de reconhecimento pela Secretaria de Fazenda, do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária;

§3º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer referência expressa, no instrumento, termo, escritura e registro:

I – ao documento comprovante do recolhimento do ITBI;

II – ao documento firmado pela Secretaria de Fazenda Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 60. Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, *inter vivos*, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se concretizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando for nulo o contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado;

III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a condição de imunidade, de não incidência do ITBI ou o direito à isenção, desde que requerido no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do pagamento.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 61. São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles:

I - as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes.

II - A transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a 500 UFIMC (quinhentas Unidade Fiscal do Município de Cáceres),

desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no Município e tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos.

ETAPA 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2017, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017.

Institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da lista do Anexo XXXXX deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e ainda que o prestador não tenha estabelecimento fixo.

§ 1º. A lista de serviços do Anexo XXXXX desta Lei Complementar, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Lei Complementar nº 157/2016 de 29 de dezembro de 2016, do Governo Federal e suas atualizações.

Art. 63. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no ANEXO XXXX deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 65 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no subitem 7.11 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços descritos no subitem 3.04, do ANEXO XXXX, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cáceres quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, túneis, postes, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 do ANEXO XXXX deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cáceres quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do ANEXO XXXX desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 66. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 67. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;

b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade; ou

c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do *caput* deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 68 – Considera-se contribuinte do ISS o prestador do serviço.

§1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

§2º. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 69 - Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do ANEXO XXXX deste Código.

Art. 70. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

I – os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, pelo ISSQN cabível nas operações;

III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e

profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;

VII – as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

VIII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

CAPÍTULO VI

DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 71. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	IMPOSTO ANUAL EM REAIS
I. Nível Superior	450,00
II. Nível Médio	225,00
III. Nível Primário	80,00

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§2º. Entende-se como profissional autônomo, conforme o *caput* deste artigo, todo aquele que presta serviço em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

I - profissional autônomo de nível superior como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado na sua Entidade de Classe, sujeito ao órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, /científico ou artístico relativo à profissão;

II - profissional de nível médio como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;

III - profissional de nível primário como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou associações assemelhadas.

§ 3º. Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 5º. Nos casos de início e encerramento de atividades, o imposto devido na forma deste artigo será proporcional ao número de meses de efetivo exercício das atividades, computando-se como inteira a fração do mês.

Art. 72. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser recolhido de uma só vez, podendo ser recolhido em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 73. Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.

Art. 74. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme consta no ANEXO XXXX desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra

sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.”

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do *caput* e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio

§ 7º. Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.

§ 8º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista do ANEXO XXXX deste Código forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 75. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes conforme estabelecido na lista do ANEXO XXXX deste Código.

Art. 76. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista de Serviços, enquadradas com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§ 2º O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 77. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 78. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do ANEXO XXXX forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Cáceres.

Art. 79. Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do ANEXO XXXX desta Lei.

§ 1º. Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA – Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo fisco.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços, em nome da sociedade e devido mensalmente.

Art. 80. Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme ANEXO XXXX desta Lei.

Art. 81. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal 147/2014 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Art. 82. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do ANEXO XXXX, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Pasta responsável pelo desenvolvimento urbano, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;
- II - os valores do imposto comprovadamente já pagos;
- III - o valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.

§ 1º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do ANEXO XXXX deste Código.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, com base no Custo Unitário Básico da Construção (CUB), que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).

§ 4º. No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado em 50% do valor da obra nova, conforme determinado na vistoria para efeito do HABITE-SE.

§ 5º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do “Habite-se” ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Cáceres, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.

Art. 83. Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por

cento) do total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

Parágrafo Único - Caso necessário, este artigo poderá ser regulamentado através de Instrução Normativa do Secretário de Fazenda do Município.

Art. 84. Nos casos em que o proprietário do terreno executar a construção por conta própria, sem a contratação direta de uma empresa, a base de cálculo do imposto será o saldo positivo do valor total da obra, deduzidos 40% (quarenta por cento) a título de materiais empregados, o valor total das folhas de pagamento (quitadas) apresentadas e mais o valor total dos encargos sociais (FGTS e INSS Patronal).

Parágrafo Único - O saldo restante será considerado como serviços executados mediante subempregadas, cujos impostos não foram recolhidos.

Art. 85 - Não haverá incidência de ISS sobre os serviços de incorporação imobiliária executados pelo proprietário ou pelo construtor de uma obra de construção civil.

Art. 86. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto no artigo 77.

Art. 87. As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista de Serviços correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no ANEXO XXXXI deste Código.

CAPÍTULO IX DA ESTIMATIVA

Art. 88. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização, considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

I – quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório.

II – quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização.

III – o contribuinte que, a critério do Fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º. O contribuinte fará sua adesão ao regime de estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irretroatável, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

§3º. Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:

- a) natureza da atividade;
- b) instalações e equipamentos utilizados;
- c) quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- d) receita operacional;
- e) tipo de organização.

Art. 89. A base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, será determinada pela autoridade fazendária, que considerará:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;

II - folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;

III – o montante das despesas operacionais do contribuinte.

IV – a média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses.

V – informações colhidas mediante plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Art. 90 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 1º de dezembro e 1º de julho de cada exercício, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

CAPÍTULO X DO ARBITRAMENTO

Art. 91. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

I - não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

VI - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

VIII - obstaculizar a fiscalização *in loco* por agentes do Fisco.

§ 1º. Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.

§ 2º. Na hipótese de arbitramento o Auditor Fiscal lavrará o termo de fiscalização circunstanciado em que indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 3º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

CAPÍTULO XI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 92. O lançamento do ISSQN, na forma do regulamento, far-se-á:

I - mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

Art. 93. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§ 2º. As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços – DMS ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

§ 3º. O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

§ 4º. O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§ 5º. O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§ 6º. O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto ou atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não-pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais.

§ 1º. Compreendem-se nos acréscimos referidos no “caput” as multas, a atualização monetária e os juros.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

§ 3º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

§ 4º. As infrações à legislação tributária municipal serão cominadas com pena de multa;

§ 5º. A autoridade fiscal proporá a aplicação da pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão das circunstâncias agravantes, provadas em cada caso.

§ 6º. São circunstâncias agravantes gerais:

- I. a reincidência;
- II. a repetição pura e simples;
- III. a adulteração, o vício e a falsificação.

§ 7º. As circunstâncias agravantes referidas neste artigo terão as correspondentes penalidades regulamentares aplicadas pela Administração Tributária, conforme previsto nesta Lei.

Art. 95. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária e terão suas penalidades determinadas nesta Lei.

Art. 96 - A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelo IPCA-E acumulada mensalmente, ou a qualquer outro índice que vier a substituí-lo, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento, para a respectiva cobrança executiva.

CAPÍTULO XIII DAS ISENÇÕES

Art. 97. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de

crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar (Anexo XXXX).

CAPÍTULO XIV

DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 98. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município de Cáceres e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

- I. pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:
 - a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
 - b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
 - c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;
 - d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
 - e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - f) seguradoras de qualquer natureza;
 - g) administradoras de cartão de crédito;
 - h) administradoras de consórcios;
 - i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do ANEXO XXXX desta Lei;
 - j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.
- II. os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não no Município de Cáceres;
- III. os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;
- IV. os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;
- V. as companhias de aviação pelo imposto incidente:
 - a) nas comissões pagas pela venda de passagens aéreas;
 - b) na contratação dos serviços de transporte de cargas.
- VI. os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos,

permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII. as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VIII. os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

- a) guarda e vigilância;
- b) limpeza e conservação;
- c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea "i", inciso I, deste artigo;
- d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
- e) tinturaria e lavanderia;
- f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.

IX. os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

- a) guarda e vigilância;
- b) limpeza e conservação.

X. as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XI. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XII. os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII. os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres;
- b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres.

XIV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XV. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres;

XVI. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres na atividade em que o serviço for prestado;
- b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários.

XVII. os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII. os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

- a) nome, firma, razão social ou denominação;
- b) endereço completo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.C

XIX. os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante no ANEXO XXXX desta Lei Complementar;

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I. a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II. a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I. abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II. obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades

não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III. não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do *caput* deste artigo;

IV. é solidária, não comportando benefício de ordem;

V. refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de Cáceres.

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

§ 5º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

Art. 99. A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 100. A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 101. A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário.

Art. 102. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.

CAPÍTULO XV

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 103. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

§ 2º. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerão em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

§ 3º. O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 4º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§ 5º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 104. Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º. As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal da Fazenda as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Ato do Secretário de Fazenda, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embaraço à ação fiscal indicada no § 3º do art. 116

Art. 105. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 106. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 107. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Art. 108 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

CAPÍTULO XVI

DA SUSPENSÃO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 109. A inscrição cadastral poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 110. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN, quando:

I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtrar-se ao pagamento do imposto;

II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – quando, passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 109 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa; ou

IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada

a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Art. 111. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição cadastral, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

- I – à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II – à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;
- III – ao fechamento do estabelecimento, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no *caput* deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 112. A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 113. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo único. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO XVII

DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN

Art. 114. São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISSQN, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Auditor- Fiscal de Tributos Municipais– AFTM.

§ 1º A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de

outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A autoridade fiscal do município, na hipótese do § 2º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos de I a VIII do art. 13 da LC 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Art. 115. A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

Art. 116. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§ 2º No exercício de sua atividade, o Auditor-Fiscal poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o Auditor-Fiscal poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidade prevista em lei.

Art. 117. Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Auditor-Fiscal, nos casos previstos na legislação.

Art. 118. O Auditor-Fiscal deverá, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional e lavrar termos de início e conclusão de fiscalização.

§ 1º No exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo, o Auditor-Fiscal poderá:

I - exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias ao lançamento do imposto;

I - lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;

III - lavrar auto de infração.

§ 2º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 3º O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o *caput* deste artigo, será estabelecido em regulamento.

§ 4º A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§ 5º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural do Auditor-Fiscal designado.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo constitui improbidade administrativa.

Art. 119. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a Notificação do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo; ou

II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, quando declarada pelo Auditor-Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 120. Considera-se finalizada a ação fiscal com a Notificação do Termo Final de Fiscalização ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo Final de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pelo Auditor-Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 121. O contribuinte do ISSQN que reincidir em infração às normas do referido imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 122. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Auditor-Fiscal competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO ISSQN

Art. 123. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte-service*, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Art. 124. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 125. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

Art. 126. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a comunicar previamente à Secretaria Municipal de Fazenda a lotação de seu estabelecimento, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 127. Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 do ANEXO XXXX deste Código, integra-se à base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

Art. 128. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do ANEXO XXXX deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

Art. 129. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II – da receita oriunda do transporte dos alunos;

III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

Art. 130. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do ANEXO XXXX deste Código.

§ 1º Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, nos termos do disposto no § 1º do art. 82 deste Código, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra; e

c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

a) fretes e carretos;

b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;

c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§ 2º Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do art. 83 deste artigo.

§ 3º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 5º Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no cadastro de obras, para cada obra de construção civil, seja obra nova, reforma ou ampliação, na forma do regulamento.

§ 6º A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

§ 7º. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do ANEXO XXXX deste Código:

I – as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II – instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III – instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

Art. 131. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma do art. 93 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

Art. 132. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06 do ANEXO XXXX deste Código:

I – serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II – serviços especiais ligados a atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§ 1º Serão deduzidas da base de cálculo, do serviço mencionado no *caput* deste artigo, somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada

por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISSQN.

§ 2º As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 do ANEXO XXXX deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

Art. 133. Para os fins de tributação pelo ISSQN não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica os valores da locação e do serviço prestado.

ETAPA 4

2.3 Análise dos procedimentos atuais de arrecadação tributária em relação ao ISS, IPTU e ITBI e implantação de novas técnicas de arrecadação

Esta atividade será realizada no mês de outubro/novembro 2017, conforme cronograma pré-estabelecido com a SEFAZ

2.4 Análise das atividades bancárias relativas à emissão de DAM's e boletos bancários

Esta atividade será realizada no mês de outubro/novembro 2017, conforme cronograma pré-estabelecido com a SEFAZ

2.5 Estruturação da área de auditoria fiscal, incluindo os principais papéis de trabalho

Esta atividade será realizada no mês de outubro/novembro 2017, conforme cronograma pré-estabelecido com a SEFAZ

2.6 Estruturação dos procedimentos para avaliação de imóveis para fins de ITBI

Segue proposta abaixo.

DECRETO N° 000, DE XX DE XXXXX DE 2017.

Regulamenta a criação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis– ITBI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no art.xxx da Lei Complementar nº xxx, de XX de XXXXX de 200X, e

Considerando a necessidade de ampliar os aspectos da impessoalidade e exercer maior controle na avaliação de imóveis e o devido cálculo do ITBI;

Considerando a necessidade de criar comissão composta por membros servidores do fisco municipal para a avaliação de imóveis no município de Cáceres; e

Considerando a necessidade de disciplinar o procedimento para avaliação de imóveis para fins de cálculo do ITBI.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão para avaliação de imóveis e posterior cálculo do ITBI.

Art. 2º As solicitações para avaliação de imóveis para fins de ITBI deverão ser encaminhadas para a Secretaria de Fazenda - SEFAZ por meio do sistema de protocolo.

Art. 3º A solicitação de que trata o artigo anterior deverá conter, além do requerimento, os seguintes documentos:

I – cópias autenticadas do RG, CPF e de comprovante de endereço do adquirente;

II – cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel objeto da transação imobiliária ou certidão cartorária válida por 90 (noventa) dias;

III – documento que comprove interesse do proprietário do imóvel ou do direito real de transferir a propriedade ou o direito, com firma reconhecida; documentais e

IV – Guia de Transmissão Imobiliária, conforme modelo anexo, devidamente assinada pelo interessado pela transação, ou seu outorgado com procuração pública;

V – CNPJ, contrato social e último aditivo, em caso de pessoa jurídica;

VI – Cópia do Cadastro Ambiental Rural – SINCAR para imóveis rurais;

VII – outros documentos que forem necessários para a comprovação da transação.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Cáceres será formada por 6 (seis) servidores efetivos dos cargos abaixo elencados, pertencentes ao

quadro da SEFAZ e/ou indicados pelo (a) Secretário (a) de Fazenda através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

- Coordenador Jurídico da SEFAZ;
- Inspetor;
- Auditor Fiscal;
- 2 (dois) Fiscais de tributos;
- Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Arquiteto

§ 1º A composição da Comissão de que trata esse artigo poderá sofrer alteração a qualquer tempo, por indicação do Secretário (a) de Fazenda, mediante novo Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo que, um dos membros, necessariamente, deverá ser Engenheiro (a) Civil ou Engenheiro Agrônomo registrados (as) no CREA-MT ou Arquiteto (a) registrado (a) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso (CAU-MT).

§ 2º Em caso de afastamento de qualquer um dos membros da comissão, por qualquer motivo, ficará a critério do Secretário (a) de Fazenda a indicação e emissão de novo Decreto do Chefe do Executivo, designando os respectivos membros.

§3º A comissão se reunirá no mínimo duas vezes semanalmente para proceder à avaliação dos imóveis e não poderá perder o prazo máximo de 7 dias para dar o resultado da avaliação.

§ 4º O resultado da avaliação será assinado por no mínimo quatro membros da Comissão e terá ainda a homologação do Secretário (a) de Fazenda desde que um dos membros tenha inscrição no CREA ou CAU.

Os técnicos da SEFAZ ficaram de ver com a secretária se ela iria ou não homologar a avaliação; Aguardando decisão.

§5º A comissão responsável pelas avaliações dos imóveis, deverá fazer justificativa técnica dos critérios utilizados, observando as normas legais para este fim.

§ 6º A emissão do respectivo DAM para pagamento do ITBI só será realizada com cópia do resultado de avaliação da Comissão com suas devidas assinaturas.

Art. 7º As avaliações de imóveis, para efeito de ITBI, terão validade de 90 (noventa) dias, exceto se for comprovado que a avaliação não mereça fé.

§ 1º O interessado poderá requerer reavaliação do valor de mercado do imóvel, para fins de ITBI, devendo para isso, abrir novo processo no protocolo da SEFAZ solicitando a reavaliação do imóvel incluindo provas documentais e justificativas detalhadas para que a comissão faça uma nova avaliação.

§2º O pedido de reavaliação deverá conter necessariamente pelo menos dois dos seguintes documentos:

- I. Fotos do imóvel;
- II. Laudo de avaliação de um corretor com inscrição ativa no CRECI;

III. Publicação em jornal, propaganda ou outro meio que comprove o preço do imóvel;

IV. Contrato de compra e venda;

V. Tabela/Planilha de venda

§ 3º O resultado da reavaliação poderá alterar ou confirmar o valor antes avaliado.

§ 4º Todo pedido de reavaliação terá obrigatoriamente que incluir vistoria do imóvel por agente do fisco municipal, preferencialmente por dois membros da comissão.

§ 5º No caso de haver vistoria no imóvel e o mesmo estiver fechado ou não for permitido o acesso interno será mantido o valor da primeira avaliação.

Art. 8º O resultado da reavaliação por exigir maior tempo de análise e a devida vistoria do imóvel, terá prazo não inferior a 15 e não superior a 30 dias para ser apresentado ao contribuinte.

§ 1º Não caberá nova avaliação após o resultado da reavaliação, que novamente deverá ter as assinaturas de todos os membros e a homologação do Secretário (a) de Fazenda.

Os técnicos da SEFAZ ficaram de ver com a secretária se ela iria ou não homologar a avaliação; Aguardando decisão.

Art. 9º A Guia de ITBI só será emitida depois de verificada a regularidade do imóvel com relação a todos os tributos e licenciamentos.

§ 1º Caso seja constatada alguma irregularidade, o processo será suspenso até que mesma seja sanada.

§ 2º No caso de imóvel com edificação não averbada, a emissão da Guia de ITBI ficará condicionada ao recolhimento da taxa de averbação, nos termos dos Artigos 292 a 295 da Lei Complementar Nº17/1994 (Código Tributário do Município de Cáceres).

Lembrar que deve ser conversado no cartório a mudança de nomenclatura da taxa averbação caso seja necessário.

§ 3º O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Após o pagamento do ITBI será emitida pela SEFAZ a Guia de ITBI – documento hábil a ser levado ao Cartório para efetuar a transferência.

Os técnicos da SEFAZ ficaram de informa o nome oficial da Guia de ITBI.

Art. 8º Nos casos de requerimento para restituição de ITBI deverá ser apresentado pelo interessado, os seguintes documentos:

I – Comprovação de distrato entre as partes, devidamente assinada e com firma reconhecida;

II – DAM original referente ao ITBI a ser restituído;

III – Matrícula atualizada do Imóvel, com data posterior ao pagamento do imposto e com validade de 90 dias;

IV – Outros documentos que a SEFAZ requisitar, necessários à instrução.

Art. 9º. Ficam revogadas as demais normas infra legais contrárias às previstas neste Decreto.

Art.10º . Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE CÁCERES, em 30 de Julho de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

2.7 Análise do cadastro de imóveis do Município para fins de IPTU

Esta atividade será realizada no mês de outubro/2017.

2.8 Avaliação e reorganização da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças (Novo Organograma)

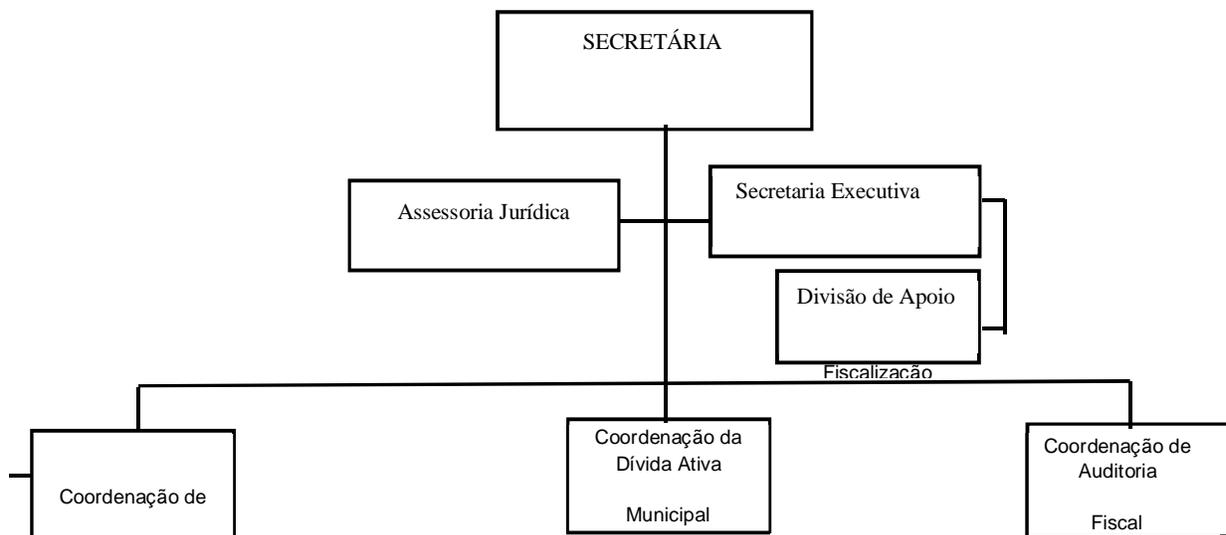
Segue proposta abaixo para discussão e aprovação da SEFAZ.

**ANEXO ___, A QUE SE REFERE O ART. ___, DO PROJETO DE LEI Nº. ___,
DE ___ DE _____ DE 20__.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

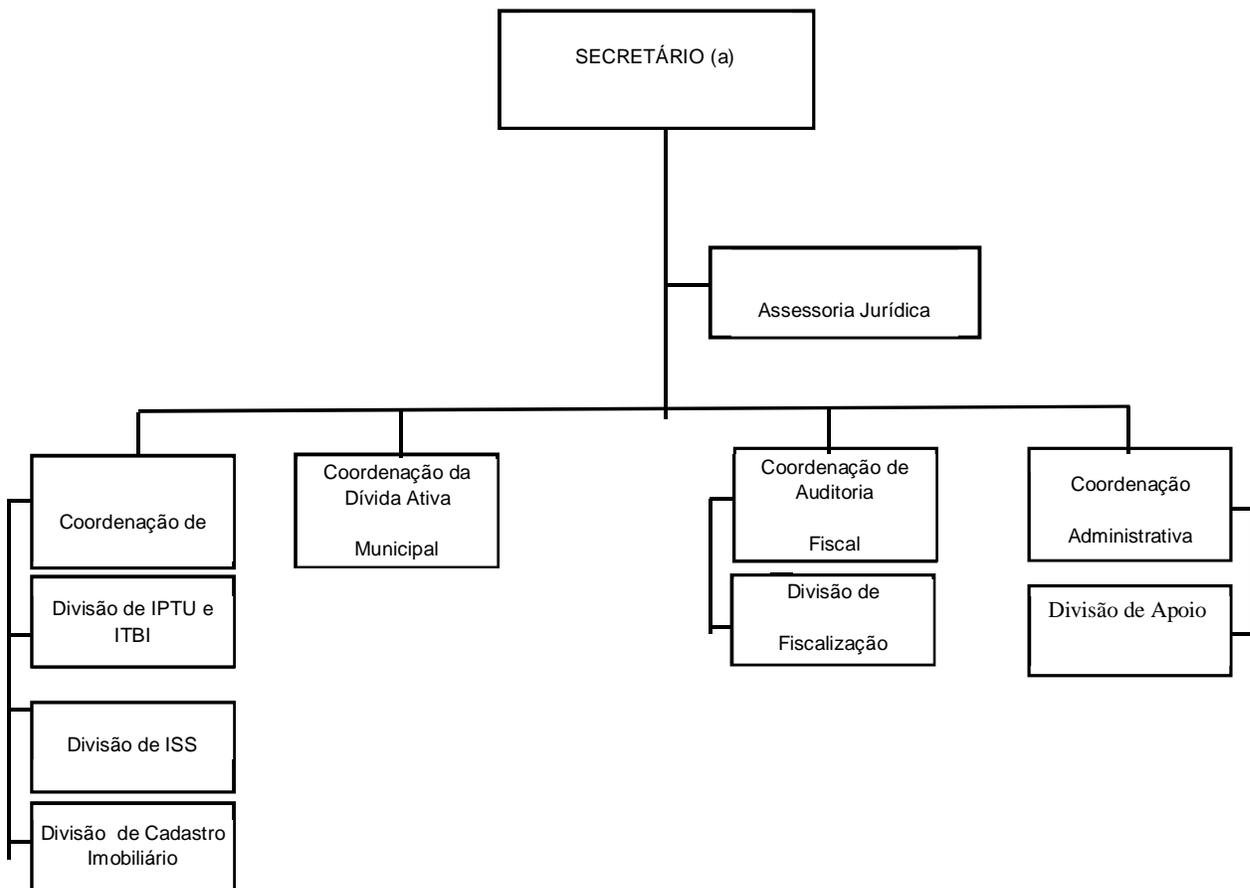
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SECRETARIA DA FAZENDA – MODELO 1





SECRETARIA DA FAZENDA – MODELO 2



2.9 Acompanhamento das atividades de fiscalização e auditoria fiscal especificamente relativo a Bancos, Cartórios e Grandes Contribuintes

Esta atividade será realizada no mês de novembro/2017

2.10 Revisão Planta Genérica de Valores

Esta atividade será realizada após a entrega dos mapas pela equipe do Cadastro Territorial Multifinalitário no ano de 2018

2.11 Treinamento para os Servidores da área Tributária (68 horas/aula)

Segue abaixo a proposta do cronograma.

CRONOGRAMA DO CURSO DE FORMAÇÃO - CÁCERES/MT

Qtd. Itens	DISCIPLINAS - MÓDULOS	Horas	Início	Conclusão	
Treinamento para os Servidores	1	Introdução a Gestão Pública Municipal e Aspectos da Receita e Despesa Pública	12	28/09/2017	29/09/2017
	2	Atualização em Direito Tributário	12	04/10/2017	05/10/2017
	3	Metodologias e Novas Ferramentas de Arrecadação (ISS)	12	19/10/2017	20/10/2017
	4	Fiscalização e Auditoria Tributária (Auditoria de Instituições Financeiras)	16	09/11/2017	10/11/2017
	5	Contabilidade Aplicada a Auditoria Fiscal	12	16/11/2017	17/11/2017
	6	Explicações sobre Lei de Desempenho Tributário	2	17/11/2017	17/11/2017
	7	Entendimento do Novo Código Tributário	2	17/11/2017	17/11/2017
TOTAL		68			

2.12 Edição e criação de Site Oficial da SEFAZ com treinamento de 2 servidores para atualização permanente e manutenção do site por um ano.

Esta atividade será desenvolvida entre os meses de novembro/dezembro 2017.

2.13 Atividades Complementares

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOTA DE AUDITORIA Nº 001/2017

No sentido de dar mais subsídios para elaborar a defesa relativa à NOTA de Auditoria 001/2017 do TCE-MT é necessário acessarmos o Sistema de Administração Tributária ou que sejam enviados os relatórios contábeis e do sistema referido de acordo com os itens abaixo:

Item 1 – Necessitamos de cópia dos seguintes anexos:

- ANEXOS I – Relatório de Cobranças Banco (Caixa Econômica) de janeiro a março de 2017 para avaliar o saldo referentes créditos de R\$ 59.374,91. A prefeitura está fazendo conciliação bancária que identifiquem os créditos que ingressam na conta da CAIXA para poder avaliar se todos esses créditos são de 2017 e de IPTU ou se são créditos de cobranças do ano anterior ou outras receitas? Precisamos dessa informação para contestar a análise do TCE.

- ANEXO II e ANEXO III– Relatórios do SAT – IPTU com lançamentos no valor de R\$ 9.025,70

- ANEXOS III

- ANEXOS IV

- ANEXOS V – Boletim Analítico 31/03/2017. O boletim no SAT aparece R\$ 10.791,99 e no SAT R\$ 15.002,70. (ANEXOS VI – Boletim Individualizado)

No relatório do TCE, os auditores solicitam explicações referente a divergências encontradas entre o relatório de cobrança e listagem da receita (R\$ 9.025,70) do que existe no boletim analítico no SAT (R\$ 10.791,99) no boletim individualizado (R\$ 15.002,70) e o que foi apurado pela auditoria no valor de R\$ 11.202,60 referente a IPTU. Para sanar o problema é preciso saber de onde a auditoria encontrou os R\$ 11.202,60 e mais importante é fazer conciliação entre todos esses valores de receitas tributárias em 2017.

No Item 02 o problema é o valor do estoque da dívida que no SAT tem lançado até 2016 o valor de R\$ 12.485.974,07. Informa ainda que foram arrecadados R\$ 3.580.820,41 e foram concedidos descontos de R\$ 828.255,08 e volume de isenção de R\$ 1.224.717,45. Foram também cancelados o valor de R\$ 1.975.592,46 de IPTU em 2016 e tendo inscrições (mapa da dívida) no valor de R\$ 5.146.945,28 restando um total no SAT de R\$ 270.356,31. Em nossa análise o TCE apurou que dos lançamentos de receita menos o arrecadado menos os descontos e menos ainda isenções e cancelamentos ficaria de dívida o valor de R\$ 4.876.588,97 e na verdade o mapa da dívida no SAT apresenta R\$ 5.146.945,28. A diferença fica então R\$ 270.356,31. Então eles estão entendendo que houve exclusão de crédito na ordem de R\$ 270.356,31.

Por sua vez a contabilidade tem valores diferentes em todos esses itens. No SAT tinha R\$ 12.485.974,07 e no razão contábil tem R\$ 16.771.169,07 que se refere ao valor de lançamentos de créditos. No calculo o TCE avalia que na Contabilidade foi arrecadado R\$ 3.929.815,84, não tendo descontos nem isenções e muito menos

cancelamentos. No calculo ainda tem uma linha denominada balancetes isolados que afirma que a dívida inscrita em 2016 refere-se a R\$ 1.222.793,34 e apura um total de R\$ 11.618.559,89 de diferença que seria os lançamentos (R\$ 16.771.169,07) menos o arrecadado (R\$ 3.929.815,84) que daria o valor da Dívida Ativa de R\$ 12.841.353,23. Contudo, foi apresentado o valor de dívida nos balancetes isolados de 2016 de R\$ 1.222.793,34 que sendo reduzido do apurado de R\$ 12.841.353,23 daria um total de R\$ 11.618.559,89 de diferença. Assim novamente se faz necessário uma conciliação de todos os créditos lançados na contabilidade bem como conferir o montante arrecadado estabelecendo assim a diferença entre contabilidade e sistema tributário (dívida ativa). Dessa forma é necessário avaliar todos os dados do Período analisado e avaliando se tudo se trata de IPTU e porque os valores divergem;

Item 3 – O TCE identificou no livro da dívida registros de casos de inscrição em dívida de contribuintes sem CPF ou CNPJ e ainda de inscrições desconhecidas. O SAT deveria não aceitar tais inscrições sem CPF/CNPJ. Se faz necessário corrigir os dados do SAT e tentar junto ao cartório (certidões negativas) e fazer ainda recadastramento para identificar todos os proprietários dos imóveis e sanar o problema. Outra ideia seria travar o sistema não permitindo o cadastro de pessoas se CPF/CNPJ e outras dados cadastrais. A SEFAZ deve ainda buscar alternativa para recadastrar os imóveis eliminando do sistema todas as inconsistências.

Sugere-se encaminhar defesa ao TCE demonstrando como é feito todo o fluxo e processamento da dívida comentando que vão ser evidenciados esforços para as correções dos pontos indicados no relatório. Informar que será ajustado na gestão da dívida a impossibilidade de incluir contribuintes devedores sem o cadastro completo e atender ainda os requisitos do item 2 das solicitações do TCE relativo ao atesto de legalidade pela Procuradoria Fiscal para que os créditos sejam arrolados como dívida ativa com seus devidos documentos e processos que atestem os registros. O TCE ainda determina que seja informado o envio do demonstrativo de débito (notificações) referentes aos contribuintes inscritos na dívida. Observar se Cáceres em seu regulamento da dívida tem algum documento que informe o valor mínimo para a inscrição de créditos públicos e se não tiver deve ser afirmado que será ajustado no próximo código tributário. Para completar, deve ser informado todo o sistema de cobrança de ajuizamentos da dívida e se é cobrado através de protestos em cartório obviamente com previsão legal no código tributário.

Item 04 – Neste item precisamos avaliar junto a procuradoria fiscal se existem cobrança efetiva dos honorários (sucumbência) e se existir qual a base legal e como esta sendo destinado essa receita (se é pago aos procuradores) e se os procuradores estão desenvolvendo ações efetivas de cobrança da dívida para realmente receber tais honorários. Aqui todo o fluxo processual deve ser informado ao TCE.

Sugere-se que seja atendido e encaminhado as solicitações feitas pelo TCE para analisamos antes de enviar a defesa. As Documentações são para uma análise prévia, podendo surgir a necessidade de novos documentos, logo uma visita presencial seria necessária para termos acesso direto aos setores de contabilidade e tributação buscando onde se encontra essas diferenças e propormos correções e posterior defesa.

Em suma, é possível fazermos essa análise, contudo precisaremos das pessoas que executam as atividades de contabilidade, arrecadação de IPTU e controle da dívida ativa e que conheçam profundamente os dois sistemas (tributário e contabilidade).

3. PLANO DE MOBILIDADE URBANA

3.1 Coordenação do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (pmuc). Maio/junho.

Relatório de Atividades - Período de Referência: 10 de maio a 30 de junho de 2017

ATIVIDADES REALIZADAS:

- 1 – Reuniões;
- 2 – Apresentação do Projeto Cáceres 2020+ para sociedade civil organizada;
- 3 – Montagem da Equipe de Trabalho do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres;
- 4 – Organização do Plano de Trabalho;
- 5 – Elaboração do cronograma de trabalho;
- 6 – Organização do conjunto de normas e leis (orientativas e disciplinares);
- 7 – Objetivos e metas.

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES		
Atividade 1 – Reuniões		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
1.1 Reunião do Comitê Gestor (Unemat)	10/05/17	Comitê Unemat
1.2 Reunião do Comitê Gestor (Unemat) e Prefeitura Municipal de Cáceres	10/05/17	Unemat e Prefeitura
1.3 Reunião do Comitê Gestor (Unemat)	06/06/17	Comitê Unemat
1.4 Reunião do Comitê Gestor (Unemat) e Prefeitura Municipal de Cáceres	07/06/17	Unemat e Prefeitura
1.5 Reunião do Comitê Gestor (Unemat) e Prefeitura Municipal de Cáceres	21/06/17	Unemat e Prefeitura
1.6 Reunião do Comitê Gestor (Unemat)	22/06/17	Comitê Unemat
1.7 Reunião do Comitê Gestor (Unemat) e Prefeitura Municipal de Cáceres	23/06/17	Unemat e Prefeitura
1.8 Reunião da Equipe do Plano de Mobilidade	Semanal	Equipe PMUC
1.9 Apresentação em reuniões de equipe; geração de questionamentos à Prefeitura Municipal de Cáceres (diversas secretarias), Batalhão de Polícia Militar (BPM) e Corpo de Bombeiros Militar (CBM).	Todas as terças e quintas-feiras	Equipe PMUC
Atividade 2 – Apresentação do Projeto Cáceres 2020+ para sociedade civil organizada		

AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
2.1 Apresentação do Projeto, no Centro Cultural de Cáceres, para sociedade civil organizada e demais convidados	18/05/17	Unemat, Prefeitura e Faespe
Atividade 3 – Montagem da Equipe de Trabalho do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
3.1 Conversas e reuniões com possíveis membros para a composição da equipe do Plano de Mobilidade Urbana	15 dias	Evaldo Ferreira
Atividade 4 – Organização do Plano de Trabalho		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
4.1 Planejamento de ações junto à equipe de trabalho.	15 dias	Equipe PMUC
Atividade 5 – Elaboração do cronograma de trabalho		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
5.1 Elaboração de calendário de atividades, com definição de prazos, junto da equipe de trabalho.	08 dias	Equipe PMUC
Atividade 6 – Organização do conjunto de normas e leis (orientativas e disciplinares)		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
6.1 – Levantamento de legislação relativas à normas para estacionamentos, carga e descarga, construção e uso de calçadas, ciclovias e ciclofaixas, polos geradores de tráfego, transporte coletivo urbano, demais modais de transportes e análise das mesmas.	30 dias	Equipe PMUC
Atividade 7 – Objetivos e metas		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas

7.1 Definição de objetivos e consequentemente previsão de metas à serem alcançadas.	07 dias	Equipe PMUC
---	---------	-------------

3.2 Coordenação do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (pmuc) - Agosto

Relatório de Atividades - Período de Referência: Agosto de 2017

DADOS GERAIS		
Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Cáceres		
Objetivo: Formulação teórica do projeto de mobilidade urbana		
Período: 01 a 31/08/2017	Local: Cáceres	Horário:
Participantes:	Evaldo Ferreira (Coordenador Geral) Miguel Castilho Junior (Coordenador Subprojeto 1) Jaime Macedo França (Coordenador Subprojeto 2) Yuri Friske (Bolsista) Thaianne Regina Couto Hurtado (Bolsista) Josiane Pontes de Souza (Bolsista) Mateus Gonçalves de Sá (Bolsista)	

ATIVIDADES REALIZADAS
<ul style="list-style-type: none"> - Reuniões de trabalho com bolsistas; - Levantamento bibliográfico; - Realização do diagnóstico municipal (aspectos históricos, físico-ambientais e socioeconômico do município); - Análise da legislação que regulamenta o serviço de moto táxi; - Levantamento sobre infraestrutura para circulação de pedestre; - Produção de textos (apresentação de diagnóstico, exposição de legislações) - Confecção de mapas e imagens; - Elaboração de propostas de intervenção no sistema viário; - Visitas à empresa de transporte coletivo por ônibus; - Organização das pesquisas Sobe/Desce, Embarque/Desembarque e de Catraca; - Pesquisa e mapeamento da rota completa do serviço de transporte coletivo por ônibus; - Levantamento de dados socioeconômicos e criação de um banco de dados sobre a cidade de Cáceres.

ENCAMINHAMENTOS		
AÇÕES	Prazo	Unidades Envolvidas
Reuniões de trabalho com bolsistas	05 dias	Equipe PMUC

Levantamento bibliográfico	30 dias	Equipe PMUC
Realização do diagnóstico municipal (aspectos históricos, físico-ambientais e socioeconômico do município);	15 dias	Equipe PMUC
Análise da legislação que regulamenta o serviço de moto táxi	30 dias	Equipe PMUC
Levantamento sobre infraestrutura para circulação de pedestre	5 dias	Equipe PMUC
Produção de textos (apresentação de diagnóstico, exposição de legislações)	10 dias	Equipe PMUC
Confecção de mapas e imagens	5 dias	Equipe PMUC
Elaboração de propostas de intervenção no sistema viário	5 dias	Equipe PMUC
Visitas à empresa de transporte coletivo por ônibus	2 dias	Equipe PMUC
Organização das pesquisas Sobe/Desce, Embarque/Desembarque e de Catraca	3 dias	Equipe PMUC
Pesquisa e mapeamento da rota completa do serviço de transporte coletivo por ônibus	1 dia	Equipe PMUC
Levantamento de dados socioeconômicos e criação de um banco de dados sobre a cidade de Cáceres	10 dias	Equipe PMUC

3.3 Coordenação do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (pmuc) - setembro

Relatório de Atividades - Período de Referência: 01 de setembro até 29 de setembro de 2017.

MEMBROS DO PROJETO: Evaldo Ferreira
Jaime Macedo França
Miguel Castilho Junior
Josiane Pontes de Souza
Mateus Gonçalves
Thaiane Hurtado
Yuri Friske

ATIVIDADES REALIZADAS:

- 1 – Organização e Planejamento de ações da equipe de trabalho;
- 2 – Organização do espaço de trabalho;
- 3 – Pesquisa em campo (levantamento de dados);
- 4 – Tabulação, apresentação e análise dos dados levantados;
- 5 – Produção de artigos para publicação.

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES

1 - Organização e Planejamento de ações junto à equipe de trabalho

AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
Reunião da Equipe do Plano de Mobilidade Urbana de Cáceres (PMUC): foram realizadas com objetivos específicos de divisão da atividades e organização de pensamentos sobre o entendimento do Plano a ser elaborado.	Semanal	Equipe PMUC
Reunião no Laser, às 14h, para tratar sobre a sede da empresa responsável pelo transporte público da cidade de Cáceres.	11/09/17	Equipe PMUC
Reunião na Reitoria da Unemat para tratativas sobre o lançamento dos dados coletados nas entrevistas nos ônibus, em planilha.	14/09/17	Equipe PMUC
Reunião no Laser para tratar sobre a contagem volumétrica de veículos a ser realizada.	18/09/17	Equipe PMUC
Reunião para tratar da realização da pesquisa com os ciclistas do município.	25/09/17	Equipe PMUC
Reuniões sobre demais atividades a serem realizadas no projeto	Dias 01, 08, 15, 19 e 20/09/17	
Reunião do PMUC e PIBID no Laser para esclarecimentos quanto aos eventos que estão por vir, respectivamente a “Jornada Científica” e a “Semana de Geografia”, também foi falado quanto a produção acadêmica de artigos científicos para apresentação nos eventos.	28/09/17	Equipe PMUC & PIBID
2 - Organização do espaço de trabalho		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
- Organização do espaço do Laboratório de Análise Socioeconômica e Regional (Laser) para realização das atividades da equipe do PMUC, dividimos a sala para ser usada em conjunto com os bolsistas PIBID. Manutenção dos computadores do ambiente, organização de documentos para ocupação dos armários, e definição de tarefas para cada bolsista.	18 a 22 de setembro	Equipe PMUC

3 – Pesquisa em campo (levantamento de dados)		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
Realização de entrevista com o sócio proprietário da empresa responsável pelo transporte público da cidade de Cáceres, onde pudemos ter uma noção maior da situação do transporte público antes e como está atualmente.	11/09/17	Bolsistas integrantes do PMUC
Após nos encontrarmos com o coordenador do projeto na UNEMAT, nos dirigimos ao local onde seria o ponto de partida dos ônibus que fazem o transporte público dentro de Cáceres, foram designados dois bolsistas para realização das entrevistas com os passageiros, cada um abordo de um dos dois carros que fazem o atendimento do público em Cáceres, as entrevistas foram realizadas entre as 6:00 da manhã e as 19:00 da noite com passageiros de horários diferentes cobrindo todo o horário de atendimento ao público até o momento da última parada.	13/09/17	Bolsistas integrantes do PMUC
Realização de pesquisa Embarque/Desembarque ou Sobe/Desce nas duas linhas de transporte coletivo urbano de Cáceres, no período de 6h às 19h, onde se quantificou quantas pessoas subiram e quantas desceram em cada ponto de parada dos ônibus, visando conhecer o fluxo, ciclo, tempo médio de viagem, velocidade média, entre outros.	13/09/2017	Bolsistas integrantes do PMUC
Realização de pesquisa com personalidades da bicicleta de Cáceres (pessoas que fazem questão de utilizar o modal cicloviário, mesmo tendo condições para utilizar outros tipos de veículos) para conhecer a opinião dos mesmos sobre a cidade, o modal e a mobilidade urbana em Cáceres.	De 19 a 30 de setembro de 2017	Equipe PMUC
No dia 21 de setembro foi realizada Pesquisa de Contagem Volumétrica Classificada nas avenidas São João e 7 de Setembro, sobre o fluxo de veículos e ciclistas que transitavam por aquele caminho, trazendo assim informações importantes sobre a mobilidade na cidade de Cáceres. A pesquisa teve início às 6h00 e	21/09/2017	Equipe PMUC

término às 23h30.		
Pesquisa campo, no bairro Cavahada e Centro, sobre perfil do ciclista, um questionário feito com pessoas acima dos 16 anos que utilizam bicicleta como meio de transporte. Realizada nos períodos: matutino, vespertino e noturno.	26 27/09/2017	e Equipe PMUC
4 – Tabulação, apresentação e análise dos dados levantados		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
Transcrição e análise da entrevista realizada com o proprietário da empresa de transporte coletivo por ônibus de Cáceres.	11 18/09/2017	a Equipe PMUC
Tabulação, representação e análise dos dados da pesquisa Embarque/Desembarque ou Sobe/Desce	13 20/09/2017	a Equipe PMUC
Tabulação, representação e análise da pesquisa de Contagem Volumétrica Classificada	A partir de 21/09/2017	Equipe PMUC
Tabulação, representação e análise da pesquisa de com as personalidades da bicicleta de Cáceres	A partir de 19 de setembro	Equipe PMUC
Tabulação, representação e análise da pesquisa realizada com os ciclistas	A partir de 26/09/2017	Equipe PMUC
5 – Produção de artigos para publicação		
AÇÕES	Período	Unidades Envolvidas
Produção de artigos sobre a realização do Projeto a serem apresentados na XVII Semana de Geografia, III Seminário de Pós-graduação em Geografia e II Seminário de Práticas de Ensino em Geografia, da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), a realizar-se de 06 a 11 de novembro de 2017.	A partir de 19/09/2017	Equipe PMUC

Evaldo Ferreira

Coordenador PMUC

4. PLANO DIRETOR

1º RELATÓRIO DE ATIVIDADES

DADOS GERAIS		
Reunião: Equipe de execução do Plano Diretor da UNEMAT		
Objetivo da Reunião: Definição de Cronograma de Trabalho e apresentação das atividades aos membros da equipe executora de Sinop, e formação técnica dos bolsistas selecionados		
Data: 15 e 16/08	Local: Sala L9 – UNEMAT - Sinop	Horário: 14h00
Participantes	Dr. João Sanches Dr. Flávio Crispim Dr. Feliciano Azuaga Dra. Érika Leão Suiberto Lessa Ana Carolina Vicentin Isabela Buffon	

Assuntos Gerais
<p>Apresentação do cronograma de trabalho referente as atividades do Plano Diretor de Cáceres</p> <p>Definição das atividades a serem desenvolvidas pelos membros da equipe na visita técnica programada a Cáceres</p> <p>Separação e verificação dos equipamentos a serem utilizados na visita técnica</p>

ENCAMINHAMENTOS			
AÇÕES	Executor	Prazo	Unidades Envolvidas
Definição de datas e ordem de ações	Sanches	2 dias	Unemat/Faespe
Solicitação de equipamentos para execução das medições	Sanches, Weily	30 dias	Unemat/Faespe
Solicitação de transporte para a visita técnica	Sanches, Weily	5 dias	Unemat/Faespe

2º RELATÓRIO DE ATIVIDADES

DADOS GERAIS		
Visita Técnica: Equipe de execução do Plano Diretor da UNEMAT		
Objetivo da Visita: Levantamento de dados primários e secundários in loco, a partir de observação sistêmica, instrumentação e ensaios		
Data: de 29/08 a 02/09	Local: Cidade de Cáceres e entorno	Horário:
Participantes:	Dr. João Sanches Dr. Flávio Crispim Dr. Feliciano Azuaga Dra. Érika Leão Suiberto Lessa	

Ana Carolina Vicentin
Isabela Buffon

Assuntos Gerais

Transectos móveis pela cidade de Cáceres, com aferição de dados acerca de solos, ruído, clima, infraestrutura, uso do solo.

Visitas aos bairros, ZPE, unidades de educação e centro histórico.

Reunião com a secretária Nelci na prefeitura municipal para definição das datas para apresentação do diagnóstico técnico aos técnicos e ao conselho da cidade.

ENCAMINHAMENTOS

AÇÕES	Executor	Prazo	Unidades Envolvidas
Definição de datas para o diagnóstico	Sanches	1 dia	Unemat/Faespe
Encaminhamento das informações coletadas para análise e tratamento	Sanches	1 dia	Unemat/Faespe
Encaminhamento de documentação para implantação de bolsas e diárias	Sanches, Weily	5 dias	Unemat/Faespe

5. CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO

5.1 - 1º Relatório de atividades do projeto de Cadastro Territorial Multifinalitário de Cáceres – CTM Cáceres.

DADOS GERAIS

Objetivo: Relatar as atividades desenvolvidas e encaminhamentos realizados pela equipe do projeto CTM Cáceres no âmbito do termo de cooperação técnica 001/2017, assinado em 05 de maio de 2017.

Período: 08/05/2017 a 07/06/2017

Equipe: Profa. Dra. Sandra Mara Alves da Silva
Neves Prof. Ms. Jesã Pereira Kreitlow
Prof. Ms. Mauricio Ferreira
Mendes Agr. Ms. Larissa

ATIVIDADES

1. Definição das atividades das etapas do projeto do Cadastro Territorial Municipal (CTM) de Cáceres/MT;
2. Composição de equipe e atribuição das funções na equipe do projeto;
3. Curso de atualização em SIG dos membros da equipe do projeto CTM Cáceres;
4. Reuniões com os segmentos do Poder Executivo Municipal, da comunidade e do IBGE.
5. Geração do primeiro relatório técnico mensal de atividade do projeto CTM Cáceres.

RESULTADOS

1. Cronograma de atividades do projeto de Cadastro Territorial Municipal (CTM) de Cáceres/MT elaborado e encaminhado para o coordenador geral do projeto, Prof. Dr. Weily Toro Machado;
2. Equipe constituída e funções atribuídas;
3. Equipe executora do projeto CTM Cáceres capacitada;
4. Conhecimento das demandas relativas ao planejamento e gestão municipal; apresentação dos objetivos e atividades a serem desenvolvidas pelo projeto aos segmentos da sociedade cacerense; e obtenção de informação junto a coordenação regional do IBGE da codificação territorial urbana de Cáceres e de seus distritos.

ATIVIDADES NÃO REALIZADAS

Todas as atividades previstas no cronograma de execução do projeto CTM foram realizadas.

ENCAMINHAMENTOS

ACÇÕES	Executor	Prazo	Unidades Envolvidas
1. Solicitação para aquisição dos softwares: Server Advanced Enterprise (Licença de Servidor), Arcgis Lab Pack Desktop Advanced 10.5, Lab Pack Spatial Analyst, Lab Pack 3d Analyst e Microsoft Office 2016 Professional Plus.	Prof. Dr. Weily Toro Machado	Maio	FAESP
2. Solicitação para aquisição	Prof. Dr. Weily Toro Machado	Maio	FAESP
3. Solicitação para aquisição do Tablet (integrados a GPS e câmera digital)	Prof. Dr. Weily Toro Machado	Maio	FAESP
4. Solicitação para aquisição do Drone e das baterias	Prof. Dr. Weily Toro Machado	Maio	FAESP
5. Solicitação para aquisição da imagem de satélite alta resolução World View 3	Prof. Dr. Weily Toro Machado	Maio	FAESP
6. Solicitação de aquisição de material de consumo para execução do trabalho de campo no distrito de Horizonte do Oeste	Prof. Dr. Weily Toro Machado	Maio	FAESP

7. Solicitação de aquisição de dois cabos adaptadores de carregamento externo do GPS Hipper V	Prof. Dr. Weily Maio Toro Machado	FAESP
---	--------------------------------------	-------

Cáceres/MT, 08 de junho de 2017.



Prof. Dra. Sandra Mara Alves da Silva
Neves Coordenadora do projeto CTM
Cáceres

5.2 - 2º Relatório de atividades do projeto de Cadastro Territorial Multifinalitário de Cáceres.

DADOS GERAIS	
Objetivo: Relatar as atividades desenvolvidas e encaminhamentos realizados no segundo mês de execução do projeto CTM Cáceres pela equipe. Este encontra-se contemplado no termo de cooperação técnica 001/2017, assinado em 05 de maio de 2017, entre as partes Prefeitura Municipal de Cáceres, Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual e Universidade do Estado de Mato Grosso.	
Período: 08/06/2017 a 07/07/2017	
Equipe:	Dra. Sandra Mara Alves da Silva Neves Ms. Jesã Pereira Kreitlow Ms. Mauricio Ferreira Mendes Ms. Larissa Freitas Espinosa Ms. Laís Fernandes de Souza Neves Ms. Marcela de Almeida Silva Ms. Rafael Vinicius Valério Navarro

ATIVIDADES
1. Modelagem conceitual e física do Banco de Dados Geográfica (BDG) do projeto CTM Cáceres (Atividade 7 do cronograma);
2. Execução de reuniões com os técnicos das secretarias da prefeitura municipal de Cáceres, conforme segue (Atividade 7 do cronograma):
<ul style="list-style-type: none"> • <u>01/06/2017</u> e <u>06/06/2017</u> - Levantamento de demandas das secretarias de Educação, Saúde, Ação Social, Obras e serviços urbanos, Fazenda e Finanças para serem contempladas no formulário de coleta de dados a ser aplicado na cidade de Cáceres e nos distritos de Bezerra Brando (Vila Aparecida), Horizonte do Oeste, Nova Cáceres (Sadia) e Santo Antônio do

Caramujo;

- 26/06/2017 - Apresentação das questões do formulário (uma a uma), seguida por debate para que os técnicos das secretarias efetuassem sugestões de inserção e/ou supressão de atributos (alternativas) de cada uma das perguntas do instrumento;
- 27/06/2017 – Consulta ao sistema de geração do IPTU para que todos seus atributos (informações) compusessem o formulário de coleta de dados do CTM Cáceres;

3. Realização de reunião em 08/06/2017 com o coordenador geral da unidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em Cáceres, visando a obtenção da metodologia utilizada pelo órgão para codificação das unidades territoriais (Estado, Município, Setor censitário, Bairro, etc.) (Atividade 4 do cronograma);

4. Reuniões com a equipe da secretaria de finanças da prefeitura municipal para definição da importação de dados cadastrais dos contribuintes urbanos do sistema de IPTU para o formulário de coleta de dados das áreas urbana do município de Cáceres e com a equipe de Tecnologia da Informação para definição de metodologia para implementação das questões do formulário do CTM em dispositivos eletrônicos (Tablet), assim como importação dos dados cadastrais do sistema de IPTU, visando a execução da coleta de dados (Atividade 5 do cronograma);

5. Elaboração do segundo relatório técnico mensal de atividade do projeto CTM Cáceres (Atividade 22 do cronograma).

RESULTADOS

1. A modelagem conceitual adotada para execução do CTM Cáceres é em OMT-G (*Object Modeling Technique for Geographic Applications*), que enfoca o Diagrama de Classe (DC) simplificado, usado para descrever a estrutura e o conteúdo de um Banco de Dados Geográfico e que contém elementos específicos da estrutura do BDG, em especial classes de objetos e seus relacionamentos, definindo conceitualmente como os dados estão estruturados, incluindo informações sobre o tipo de representação que foi adotado para cada classe. A opção por essa metodologia foi devida sua indicação pela Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR (Disponível em: http://www.concar.gov.br/temp/94@EDGV_V20_10_10_2007.pdf) e sua adoção pela Secretaria de Estado das Cidades- SECID de Mato Grosso para estruturação de dados geoespaciais digitais vetoriais, “a fim de padronizar estruturas de dados que viabilizem o compartilhamento de dados, a interoperabilidade e a racionalização de recursos entre os produtores e usuários de dados e informação cartográfica” (BRASIL, 2007). Assim sendo, na modelagem o Dicionário de Categoria (DC) foi estruturado em 11 sessões, conforme a realidade urbana municipal, descrevendo o Atributo; Tipo; Tamanho; Descrição; Domínio e Requisito;

2. Obtenção das demandas das secretarias municipais, que subsidiaram a elaboração de questões para compor o formulário de coleta de dados nas áreas urbanas cacerenses. Essas questões foram aprimoradas a partir da realização da reunião de apresentação do formulário aos técnicos municipais. Nessa oportunidade foi entregue pela secretaria de planejamento parte dos documentos solicitados via e-mail, em que algumas informações foram utilizadas para definição de alternativas das questões do formulário elaborado. Para elaboração das questões relativas a tributação foi utilizada como parâmetro os itens do decreto 575/2006 (26 de dezembro de 2006) e os itens que compõe o sistema de IPTU da Prefeitura Municipal;

3. O coordenador geral da unidade do IBGE em Cáceres, o senhor Ailton Gouvêa, disponibilizou as metodologias de aplicação de formulário, com a numeração das faces das quadras dos setores, que é utilizada para a aplicação pelos recenseadores das questões do Censo Demográfico. Nessa oportunidade informou que a codificação do Instituto atende ao nível de bairros, não contemplando quadras, lotes e parcelas, necessárias ao CTM.

4. Foi definido que será construído pela equipe de Tecnologia da Informação (TI) um aplicativo para otimizar a coleta de dados e transferência dos dados para o BDG do CTM. Ficou acordado que a equipe de TI fará a importação dos dados cadastrais dos contribuintes urbanos para o formulário implementado por meio do aplicativo, bem como fará a exportação dos dados coletados de interesse ao sistema de IPTU municipal.

5. Redação do segundo relatório técnico mensal das atividades efetuadas pela equipe do projeto CTM Cáceres, com entrega dos seguintes produtos: Modelagem conceitual do Banco de Dados Geográfico das áreas urbanas do município de Cáceres e Formulário de coleta de dados, que se encontram anexados a este relatório.

ATIVIDADES NÃO REALIZADAS

As atividades 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 previstas no cronograma do projeto CTM não foram realizadas devido ao atraso do repasse financeiro por parte da prefeitura municipal, que implicou na não aquisição de materiais e equipamentos no prazo previsto que são necessários para a execução das atividades. Devido a quantidade de atividades não executadas será necessário a reestruturação do cronograma. No terceiro relatório será apresentado o cronograma de atividades modificado.

ENCAMINHAMENTOS

AÇÕES	Executor	Prazo	Unidades Envolvidas
-------	----------	-------	---------------------

1. Encaminhamento do formulário para implementação no aplicativo.	Dr. Robson Gomes de Melo	30 dias	UNEMAT
2. Reestruturar o cronograma de atividade.	Equipe CTM	30 dias	UNEMAT

Cáceres/MT, 08 de julho de 2017.

Profa. Dra. Sandra Mara Alves da Silva Neves
Coordenadora do projeto CTM Cáceres

5.3 - 3º Relatório de atividades do projeto de Cadastro Territorial Multifinalitário de Cáceres.

DADOS GERAIS	
Objetivo: Relatar as atividades desenvolvidas e encaminhamentos realizados no terceiro mês de execução do projeto CTM Cáceres pela equipe. Este encontra-se contemplado no termo de cooperação técnica 001/2017/PGM, assinado em 05 de maio de 2017, entre as partes Prefeitura Municipal de Cáceres, Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual e Universidade do Estado de Mato Grosso.	
Período: 08/07/2017 a 07/08/2017	
Equipe:	Dra. Sandra Mara Alves da Silva Neves Ms. Jesã Pereira Kreitlow Ms. Mauricio Ferreira Mendes Ms. Larissa Freitas Espinosa Ms. Laís Fernandes de Souza Neves Ms. Marcela de Almeida Silva Ms. Rafael Vinicius Valério Navarro Dr. Robson Gomes de Melo Bolsistas Leonardo Luan Martins da Silva Suzane Cristina Pereira dos Santos Thyago Junior Rocha Dias Rodrigo Alves de Souza Silva

ATIVIDADES
1. Continuidade do processo de modelagem conceitual do Banco de Dados Geográfica (BDG) do projeto CTM Cáceres em conjunto com a equipe de Tecnologia da Informação que está trabalhando no desenvolvimento do aplicativo do formulário; 2. Reuniões técnicas com a equipe da secretaria de planejamento municipal para definição dos limites territoriais urbanos a serem adotados no projeto CTM Cáceres e com a autarquia Águas do Pantanal para levantamento das demandas relativa a instituição;

3. Levantamento de dados secundários para atendimento das demandas das secretarias da prefeitura municipal;
4. Elaboração dos mapas temáticos relativos as demandas das secretarias da prefeitura municipal;
5. Realização do processo seletivo para contratação de recenseadores para aplicação dos formulários nas áreas urbanas do município de Cáceres;
6. Preparação da etapa de georreferenciamento e obtenção de imagens do distrito de Horizonte do Oeste – Fase 1- Implantação de marco geodésico de concreto no ambiente da escola municipal situada na mancha urbana do distrito;
7. Associação dos nomes de logradouros na base digital (shapefile) da cidade de Cáceres;
8. Redação do terceiro relatório técnico mensal de atividade do projeto CTM Cáceres.

RESULTADOS

1. A segunda etapa da modelagem conceitual adotada enfoca o Modelo Entidade Relacionamento (também chamado Modelo ER), adotado na Engenharia de Software para descrever os objetos (entidades) envolvidos em um domínio, com suas características (atributos) e como elas se relacionam entre si (relacionamentos). Em geral, este modelo representa de forma abstrata a estrutura que possuirá o banco de dados da aplicação, no caso o aplicativo que será utilizado nos tablets para coleta de dados. Enquanto o MER é um modelo conceitual, o Diagrama Entidade Relacionamento (Diagrama ER) é a sua representação gráfica e principal ferramenta. O diagrama facilita ainda a comunicação entre os integrantes da equipe, pois oferece uma linguagem comum utilizada tanto pelo analista, responsável por levantar os requisitos, e os desenvolvedores, responsáveis por implementar aquilo que foi modelado. Maiores detalhes sobre podem ser obtidos em: <http://www.devmedia.com.br/modelo-entidade-relacionamento-mer-e-diagrama-entidade-relacionamento-der/14332>.
2. O limite do perímetro urbano da cidade de Cáceres adotado no projeto CTM é o disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Não há memorial descritivo dos limites dos bairros da cidade de Cáceres e das áreas urbanas dos quatro distritos. Assim sendo, para a cidade foi deliberado o uso do arquivo digital disponibilizado IBGE. Relativo aos distritos optou-se pela delimitação da mancha urbana (agregado de edificações com características urbanas) dos quatro distritos e quanto aos setores censitários optou-se pelo uso do arquivo digital disponibilizado pelo IBGE. Todo esse processo foi informado e acompanhada pela secretaria de planejamento municipal. Foi apresentado o formulário a autarquia Aguas do Pantanal e verificado que suas demandas não serão atendidas pelo projeto CTM, segundo os representantes durante a reunião convocada por estes.
3. Foi realizado o levantamento de dados junto aos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal para atendimento das demandas das secretarias da prefeitura municipal.
4. Foram elaborados 65 mapas temáticos a partir do levantamento de dados secundários realizado para atendimento das demandas das secretarias da prefeitura municipal.
5. No processo seletivo para recenseadores, que irão aplicar o formulário de coleta de dados junto as comunidades urbanas de Cáceres, foram selecionadas 36 pessoas (vide

http://www2.unemat.br/labgeo/downloads/edital_complementar_2_bolsa_pesquisa_2017.pdf).

6. Foram adquiridos quatro marcos de concreto para instalação nas escolas municipais dos 4 distritos, iniciando a implantação pelo distrito de Horizonte do Oeste;

7. Foram encontrados alguns problemas na execução dessa atividade: ruas sem identificação e nomes duplicados de ruas no mesmo bairro. Para resolução destes contou-se com a colaboração do coordenador de arquitetura da secretaria de Obras, Sr. Luiz Placido Pinto Junior;

8. Redigido o terceiro relatório técnico mensal das atividades efetuadas pela equipe do projeto CTM Cáceres, com entrega dos seguintes produtos: Diagrama de Entidade-Relacionamento, 65 mapas temáticos e cronograma reestruturado.

ATIVIDADES NÃO REALIZADAS

Como explicitado no segundo relatório, devido a quantidade de atividades não executadas, foi necessário a reestruturação do cronograma.

ENCAMINHAMENTOS

AÇÕES	Executor	Prazo	Unidades Envolvidas
1. Apresentar os mapas elaborados as secretarias para análise e, se necessário, efetuação de ajustes.	Equipe CTM	30 dias	Unemat e secretarias municipal
2. Geração da representação gráfica do Modelo Entidade-Relacionamento por parte da equipe de Tecnologia da Informação (TI).	Prof. Dr. Robson Gomes de Melo	30 dias	Unemat

Cáceres/MT, 08 de agosto de 2017.

Profa. Dra. Sandra Mara Alves da Silva Neves
Coordenadora do projeto CTM Cáceres